



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

# DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANO LXXVIII Nº 145-A, QUARTA-FEIRA, 9 DE AGOSTO DE 2023

EDIÇÃO EXTRA

BRASÍLIA - DF

## MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Biênio 2023/2025)

PRESIDENTE	ARTHUR LIRA (PP-AL)
1º VICE-PRESIDENTE	MARCOS PEREIRA (REPUBLICANOS-SP)
2º VICE-PRESIDENTE	SÓSTENES CAVALCANTE (PL-RJ)
1º SECRETÁRIO	LUCIANO BIVAR (UNIÃO-PE)
2ª SECRETÁRIA	MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS)
3º SECRETÁRIO	JÚLIO CESAR (PSD-PI)
4º SECRETÁRIO	LUCIO MOSQUINI (MDB-RO)
1º SUPLENTE DE SECRETÁRIO	GILBERTO NASCIMENTO (PSD-SP)
2º SUPLENTE DE SECRETÁRIO	POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
3º SUPLENTE DE SECRETÁRIO	BETO PEREIRA (PSDB-MS)
4º SUPLENTE DE SECRETÁRIO	ANDRÉ FERREIRA (PL-PE)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Trata-se do Recurso n. 18/2023, interposto pelo Senhor Deputado NILTO TATTO em 1º de agosto de 2023 em face de decisão do Senhor Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) sobre o Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST) que indeferiu questão de ordem por ele levantada na mesma data, acerca dos Requerimentos de números 275, 279 e 280, todos de 2023, de convocação do Senhor Rui Costa dos Santos perante o colegiado.

2. O Recorrente argumenta, em resumo, que: (1) em que pese à convocação de Ministro de Estado ser competência de CPIs expressamente prevista no art. 58, § 3º, da Constituição Federal (CF), há a necessidade de se observar fato determinado para tal convocação; (2) o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) prevê, em seu art. 36, parágrafo único, que as CPIs se valerão, subsidiariamente, do Código de Processo Penal; (3) portanto, a decisão da CPI sobre o MST de convocar o Ministro da Casa Civil teria sido inválida, em razão de vícios formais apontados nos três Requerimentos supramencionados.

3. Instado a se manifestar, o Senhor Presidente da CPI, por meio do Ofício n. 62/23-P, argumenta, em resumo, não ter havido qualquer

irregularidade na deliberação do Requerimento n. 275/2023 pela CPI sobre o MST na reunião ocorrida no dia 1º de agosto de 2023.

4. Especificamente acerca do Requerimento n. 275/2023, o Senhor Presidente da CPI argui que *“não há que se falar em erro formal, pois o requerimento foi formalmente fundamentado no art. 50 da Constituição Federal e no art. 219, § 1º, do Regimento Interno, que regulam a competência de qualquer comissão parlamentar para convocar Ministros de Estado”*.

5. Outrossim, argumenta que *“a sustentação oral dos parlamentares proferida nas Comissões compõe a justificativa dos requerimentos. Naquela oportunidade, o requerimento foi amplamente debatido, não restando dúvidas quanto à natureza convocatória; inclusive, seu proponente, Dep. Ricardo Salles, Relator da CPI, ao fazer uso da palavra, sustentou a necessidade de convocação diante do cargo ocupado e suas atribuições. Os parlamentares da Comissão decidiram pela pertinência da Convocação do Ministro”*.

É o relatório.

Passo a decidir.

8. Inicialmente, convém esclarecer que, conforme se extrai da ata da reunião do dia 1º de agosto de 2023 da CPI sobre o MST<sup>1</sup>, apenas o Requerimento n. 275/2023 figurou na pauta da referida reunião. Assim, não

---

<sup>1</sup> Disponível em <https://www.camara.leg.br/internet/ordemdodia/integras/2303896.htm>

conheço do presente recurso quanto aos requerimentos de números 279 e 280, ambos de 2023.

9. Quanto ao Requerimento n. 275/2023, assiste razão ao Recorrente.

10. Como se observa no inteiro teor<sup>2</sup> do supracitado Requerimento, a convocação requerida teve como fundamento o art. 50 da CF e o art. 219, § 1º, do RICD. Ambos os dispositivos dispõem acerca da competência geral das Comissões para convocação de Ministros de Estado. Não foi fundamentado, portanto, na prerrogativa que somente CPIs possuem de convocar, no exercício de suas funções, Ministros de Estado<sup>3</sup>.

11. Ocorre que, conforme já decidido no âmbito do Recurso n. 12/2019, que reafirmou o constante das decisões das Questões de Ordem de números 369/2017 e 414/2014, somente podem ser convocados Ministros de Estados para prestarem informações perante Comissões – art. 50 da CF – quando há correlação entre o campo temático do Ministério e o conteúdo substancial das atribuições do órgão convocador.

12. Tal entendimento é ratificado pelo disposto no inciso III do § 2º do art. 58 da CF (*“Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe... III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre*

---

<sup>2</sup> Disponível em

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2292666&filename=REQ%20275/2023%20CPIMST](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2292666&filename=REQ%20275/2023%20CPIMST)

<sup>3</sup> Lei n. 1.579/1952, art. 2º, conforme redação dada pela Lei n. 13.367/2016.

***assuntos inerentes a suas atribuições***”), assim como no *caput* do art. 55 do RICD (“*A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica*”).

13. Em que pese a não se negar a relevância do conteúdo dos debates ocorridos no momento da apreciação do Requerimento n. 275/2023, não é possível afirmar, conforme alegado pelo ilustre Presidente da CPI sobre o MST em sua manifestação, que “*a sustentação oral proferida nas Comissões compõe a justificativa dos requerimentos*”. Isso porque, nos termos do art. 100 do RICD, *caput* e parágrafos, toda proposição deve ser redigida em termos explícitos.

14. No caso em tela, não se demonstrou no requerimento a conexão entre as atribuições do Ministro da Casa Civil da Presidência da República e os fatos investigados pela CPI sobre o MST.

15. Ressalta-se que não se ignora a já mencionada competência que possuem as CPIs para, no exercício de suas funções, convocarem Ministros de Estados. Ocorre que, no presente caso, não foi esse o fundamento para a convocação do Ministro, mas sim a competência das Comissões em geral para fazê-lo (CF, art. 50, e RICD, art. 219), o que torna imprescindível a demonstração explícita da conexão entre o campo temático da comissão e as atribuições do Ministro a ser convocado.

16. Por fim, rememora-se que a prerrogativa conferida ao Congresso Nacional, suas Casas e Comissões, de convocar Ministro de Estado para

prestar esclarecimentos com objetivo de garantir a efetividade da função fiscalizatória do Poder Legislativo constitui excepcional mitigação da separação entre os Poderes.

17. Dessa forma, o instituto da convocação de Ministro deve ser interpretado de forma estrita, de modo que a impropriedade formal observada no requerimento em apreciação, em virtude da sensibilidade do tema, não pode ser relevada.

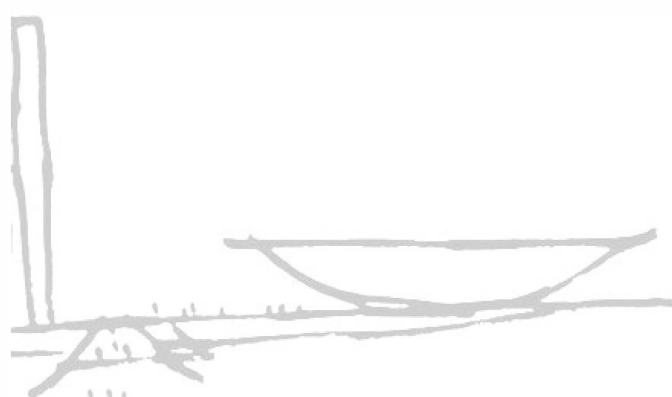
18. E tanto mais estrita haverá de ser a interpretação das regras que disciplinam os atos de uma CPI quando se sabe que, como apontado pelo recorrente, a ela se aplica subsidiariamente o CPP. Seu caráter judicialiforme, portanto, impõe que todos os atos de uma CPI se revista de maior rigor, não se admitindo decisões que não estejam expressamente fundamentadas.

**Ante todo o exposto**, conheço parcialmente do recurso para, na parte conhecida, dar-lhe provimento e declarar a nulidade da aprovação do Requerimento n. 275/2023.

Publique-se. Arquive-se.

Em 9/8/2023

  
**ARTHUR LIRA**  
Presidente



Fale com a Câmara  
**0800 0 619 619**



/camaradeputados



@camaradeputados



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Secretaria-Geral da Mesa  
Serviço de Publicação no DCD